



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL

PARCIAL

04 de maio de 2021

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro
CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

SUMÁRIO

I.	SÍNTESE DA DEMANDA.....	3
II.	CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS	6
III.	OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À SITUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO PERTENCENTES AO CONTRATO QUE SE ENCONTRAM ARMAZENADOS NO GALPÃO VILA ANASTÁCIO	7
IV.	CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR CUSTOS DECORRENTES DE NOVA CONTRATAÇÃO	9
	IV.1. Preliminarmente: Escopo e Abrangência do Pedido de Indenização por Danos Emergentes Formulado pelos Requeridos	9
	IV.2. Contradição e Violação ao Contraditório no Julgamento Prematuro da Improcedência do Pleito dos Requeridos.....	12
	IV.3. Omissão e Obscuridade quanto ao Pedido de Ressarcimento por Custos com a Contratação de Solução Provisória de Redução de Headway para a Linha 12.....	19
V.	CONCLUSÕES	21
	LISTA DE DOCUMENTOS	24



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“ESTADO”, ou “Requerido”), já qualificado, encaminha **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL**, nos termos do Artigo 36 (2) do Regulamento de Arbitragem CCI (2017), o que faz segundo as razões apresentadas a seguir.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. A presente arbitragem endereça conflito surgido no âmbito do Contrato STM 003/2008, cujo objeto era o fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de tráfego, telecomunicações e suprimento de energia elétrica para as Linhas “A” e “F” da CPTM (7 – Rubi e 12 – Safira).

2. Por desorganizações administrativas e ineficiências de parte do Consórcio EFACEC-Ansaldo, o Contrato não pôde ser concluído, tendo o escopo de sinalização sido o principal afetado pelo incumprimento contratual. Após tentativas infrutíferas de negociação entre as partes para a retomada da execução, as obras foram abandonadas pelo Consórcio, ensejando o término do Contrato e subsequente litígio entre as partes quanto à responsabilidade pela sua inconclusão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3. Foram apresentados pleitos tanto por parte da Requerente como pelos Requeridos.

4. Pela Requerente, pugnou-se ao Tribunal Arbitral que¹: (i) declare o Contrato validamente resolvido em 24 de novembro de 2014 ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015; (ii) condene o Requerido 1 a ressarcir ao Requerente os prejuízos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual; (iii) condene os Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente e importados pelo Estado de São Paulo nos termos do Contrato e ainda não instalados; (iv) condene o Requerido 1 a ressarcir despesas e prejuízos incorridos pelo Consórcio com o armazenamento destes equipamentos após a resolução do Contrato; (v) condene o Requerido 1 a pagar os valores dos equipamentos fabricados e serviços executados previstos no Contrato e aditivos, que foram medidos e não pagos; (vi) condene o Requerido 1 a pagar os valores dos equipamentos fabricados e serviços executados previstos no Contrato e aditivos, porém não medidos; e (vii) condene o Requerido 1 a pagar os valores de serviços e equipamentos fornecidos que seriam objeto de aditivos contratuais ou foram executados com aprovação pelos Requeridos; (viii) condene os Requeridos a indenizarem os prejuízos decorrentes da ruptura das negociações para encerramento contratual; (ix) condene ao pagamento dos valores referidos acrescidos de juros de mora e correção monetária; e (x) condene os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao reembolso de custas com e para a arbitragem.

5. Pelos Requeridos, houve pedido para que o Tribunal²: (i) condene o Requerente a ressarcir ao Estado de São Paulo os valores recebidos a título de adiantamento e projeto de serviços e fornecimentos não realizados; (ii) condene o Requerente ao pagamento das multas que lhe foram aplicadas; (iii) condene o Requerente

¹ Ata de Missão de 18 de Abril de 2018, item VII, A (b).

² Ata de Missão de 18 de Abril de 2018, item VII, B (c).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ao ressarcimento de pagamentos feitos a serviços não prestados; (iv) condene o Requerente a assumir a posse de todos os equipamentos e módulos fabricados, que não apresentem serventia aos Requeridos ou necessitem de reparo; (v) condene o Requerente a assumir a posse dos equipamentos e módulos fabricados e não instalados até 06.06.2017; (vi) declare que os Requeridos não possuem obrigação de ressarcimento de qualquer despesa com armazenamento de equipamentos fabricados pelo Requerente; (vii) declare que o Requerente possui obrigação de ressarcir os Requeridos por despesas com armazenamento de equipamentos incorridas após 06.06.2017; (viii) condene o Requerente a indenizar o Estado de São Paulo por todos os prejuízos decorrentes do descumprimento do Contrato STM 003/2008; (ix) condene o Requerente ao pagamento de danos emergentes ao Estado de São Paulo comprovados na Arbitragem, ou que vierem a ser por ele sofridos após a prolação da Sentença Arbitral, em período máximo a ser estabelecido pelo Tribunal, resultantes da não execução do Contrato STM 003/2008; (x) condene o Requerente ao pagamento de lucros cessantes ao Estado de São Paulo comprovados na Arbitragem, ou que vierem a ser sofridos após a prolação da Sentença, em período máximo a ser estabelecido pelo Tribunal, resultantes da não execução do Contrato STM 003/2008; e (xi) condene o Requerido ao pagamento de custas decorrentes da Arbitragem.

6. Após as rodadas de manifestações e realização de audiência de instrução, o procedimento foi bifurcado, tendo o Tribunal Arbitral optado por prolatar Sentença Parcial de mérito abordando os seguintes pleitos³: (i) condenação dos Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente e importados pelo Estado de São Paulo nos termos do Contrato e ainda não instalados; (ii) condenação do Requerente ao pagamento das multas que lhe foram aplicadas; (iii) condenação do Requerente a indenizar os danos emergentes aos Requeridos decorrentes de custos adicionais com nova contratação para substituir o Contrato inadimplido; e (iv) condenação

³ Ordem Procedimental nº 12, de 31 de agosto de 2020, item 1.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

do Requerente a indenizar os lucros cessantes amargados pelos Requeridos decorrentes do incumprimento contratual.

7. Apresentadas alegações finais pelas partes abordando os temas selecionados para julgamento antecipado de mérito, o Tribunal prolatou Sentença Arbitral Parcial, disponibilizada no dia 31 de março de 2021, que: (i) julgou procedente o pedido do Requerente para que os Requeridos assumam a posse dos equipamentos importados e/ou adquiridos no País; (ii) declarou a prescrição intercorrente nos Processos Administrativos STM nº 7125/2011 (referente à subestação de Jaraguá), STM nº 7126/2011 (referente à subestação de Manoel Feio) e STM nº 7127/2011 (referente à subestação do Itaim Paulista); (iii) diferiu para um momento posterior da arbitragem o julgamento sobre a multa aplicada no Processo Administrativo STM nº 00239/2016 (referente ao domínio Tatuapé); e (iv) julgou improcedentes os pedidos dos Requeridos para reparação de custos com nova contratação e lucros cessantes, decorrentes do incumprimento contratual do Requerente.

8. Com o devido respeito e acatamento, referida sentença apresentou algumas considerações que merecem ser esclarecidas ou retificadas mediante *addendum*, pelas razões que serão expostas a seguir.

II. CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

9. Conforme previsto no artigo 36 do Regulamento de Arbitragem da CCI, a sentença arbitral poderá ser objeto de correção ou interpretação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

10. Referida iniciativa de aperfeiçoamento da decisão tomada pelo Tribunal Arbitral pode partir de iniciativa de quaisquer partes do procedimento, que deverão fazê-lo no prazo de 30 dias a partir a notificação da sentença arbitral (artigo 36, 2).

11. Considerando que tal notificação às partes se deu no dia 25 de março de 2021, e que todo o período do dia 26 de março a 04 de abril foi composto por dias não úteis, o transcurso do prazo de 30 dias apenas se iniciou no dia 05 de abril de 2021, encerrando-se, portanto, no dia 04 de maio de 2021.

12. Resta claro, assim, o cabimento e tempestividade da presente manifestação.

III. OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À SITUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO PERTENCENTES AO CONTRATO QUE SE ENCONTRAM ARMAZENADOS NO GALPÃO VILA ANASTÁCIO

13. No item IX.3.1 da Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral, confirmando tutela provisória concedida anteriormente, determinou que os Requeridos permanecessem na posse dos equipamentos fabricados e não instalados pertinentes ao escopo contratual, que hoje se encontram armazenados no Galpão Vila Anastácio.

14. No entanto, deixou de se pronunciar, na decisão, sobre a destinação que deve ser dada aos **equipamentos** que, apesar de se encontrarem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

armazenados no mesmo galpão, **não estão previstos em contratos e não dizem respeito ao escopo avençado**, conforme detalhado em manifestações anteriores dos Requeridos⁴.

15. Mais especificamente, tratam-se dos **itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 do inventário** apresentado pela Requerente quando de seu pedido de tutela provisória⁵, todos insumos que não são previstos nas planilhas do Contrato, cuja fabricação e entrega em nenhum momento contou com a anuência dos Requeridos e, por isso mesmo, são os únicos bens em relação aos quais não foi emitida Declaração de Importação (DI).

16. Observe-se que, como o Tribunal determinou a posse dos Requeridos restrita aos equipamentos fabricados e entregues em cumprimento ao escopo do Contrato⁶, e considerando que não há fundamento jurídico para que a Administração assumira a posse de equipamentos estranhos ao avençado, cuja fabricação e entrega é fruto de decisão unilateral do Consórcio, não faz sentido que seja determinado aos Requeridos que fiquem com tais insumos, ou tampouco que sejam obrigados a concluir o seu processo de importação para o Brasil.

17. Assim, requer-se, para fins de sanar omissão e obscuridade quanto à situação dos referidos itens extracontratuais que se encontram armazenados no Galpão Vila Anastácio, que o **Tribunal Arbitral integre a Sentença Parcial**,

⁴ Cf. Resposta do Estado de São Paulo à Ordem Procedimental nº 4, de 13 de agosto de 2018, §§7-8.

⁵ Doc. A-67.

⁶ A Sentença fundamentou a posse dos equipamentos por serem eles abrangidos pela definição contratual de “Unidades de Produção e Equipamentos” (cf. §358 e §378, principalmente), que é limitada aos insumos “a serem fornecidos e incorporados às Instalações pela Contratada **de acordo com o Contrato**” (Cláusula 1.1 (u) das CGC).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

consignando expressamente em *addendum* que os Requeridos: (i) não devem permanecer em sua posse, por não se tratarem de bens de sua propriedade e que, também por esta razão, (ii) não têm a obrigação de concluir o seu processo de importação.

IV. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR CUSTOS DECORRENTES DE NOVA CONTRATAÇÃO

18. Pede-se vênia para apontar a necessidade de reparos e complementações ao item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, por conter contradições, omissões e obscuridade em sua fundamentação que prejudicam a conclusão alcançada, como se expõe na sequência.

IV.1. Preliminarmente: Escopo e Abrangência do Pedido de Indenização por Danos Emergentes Formulado pelos Requeridos

19. Antes de adentrar nos aspectos controversos do referido item da Sentença Parcial, é importante esclarecer a amplitude com que foi formulado o pedido dos Requeridos para a reparação de danos emergentes, que abrangeu **todo e qualquer decréscimo patrimonial**, incorrido até o momento presente ou a ser suportado futuramente, como consequência direta do inadimplemento do Consórcio.

20. É o que se vê das já citadas alíneas (viii) e (ix) do item VII, B, (c) da Ata de Missão:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(c) **Pedidos dos Requeridos:**

(...)

(viii) Condene o Requerente a indenizar o Estado de São Paulo por **todos os prejuízos decorrentes do descumprimento do Contrato STM 003/2008;**

(ix) Condene o Requerente ao pagamento de **danos emergentes ao Estado de São Paulo comprovados na Arbitragem, ou que vierem a ser por ele sofridos após a prolação da Sentença Arbitral**, em período máximo a ser estabelecido pelo Tribunal, resultantes da não execução do Contrato STM 003/2008; (...)

21. Como é cediço, a Ata de Missão, fazendo as vezes de termo de arbitragem nos procedimentos CCI, é o instrumento responsável, dentre outros pontos, por fixar os limites objetivos das demandas formuladas por cada uma das partes e, desta forma, especifica o objeto litigioso que haverá de ser decidido pelo Tribunal Arbitral⁷.

22. Assim, ainda que a bifurcação do procedimento realizada pela Ordem Procedimental nº 12 tenha incluído em Sentença Parcial apenas o pedido de reparação dos custos com nova contratação substitutiva do Contrato inadimplido, é importante deixar claro que quaisquer outros danos emergentes incorridos ou a serem

⁷ “O termo desempenha **função ordenadora**: *fixa o objeto litigioso do processo* (isto é, as pretensões das partes) e *organiza o desenvolvimento do procedimento*, com a disciplina de questões variadas (inclusive procedimentais), como lugar em que a sentença deverá ser proferida, responsabilidade pelos custos da arbitragem, língua do procedimento, prazo para emissão da sentença, regras de comunicação entre as partes, cronograma de atos processuais (calendário processual), entre outros” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; LEVY, Daniel. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 191, *grifos nossos*).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

suportados pelos Requeridos em virtude da falta contratual do Requerente permanecem sendo objeto de julgamento nesta arbitragem.

23. À guisa de exemplo, o inadimplemento contratual deu causa a custos decorrentes: (i) da contratação de solução provisória para a diminuição do *headway* entre os trens da Linha 12 e comportar a crescente demanda dos usuários; (ii) da mão-de-obra adicional exigida para a operação do sistema de energia, ante a não implantação da interface de telecomando das suas subestações e cabines seccionadoras; (iii) da necessidade de promover a redundância das cabines e subestações do sistema de energia, que foi implantado sem essa funcionalidade. Todos os prejuízos, já colocados nesta arbitragem, dizem respeito a custos assumidos pelos Requeridos que não teriam existência caso o objeto contratual tivesse sido adequada e tempestivamente cumprido pelo Consórcio, e que não estão ligados a uma nova contratação destinada a substituir o escopo não entregue.

24. Apesar do reforço aqui feito quanto a este aspecto, o Tribunal parece adotar a mesma compreensão, eis que já reconheceu a existência de obrigação do Consórcio em indenizar o Estado de São Paulo pelos danos emergentes decorrentes da não conclusão das instalações na hipótese em que seja reconhecida a sua culpa, cuja aferição, no entanto, apenas seria possível após uma mais robusta dilação probatória⁸. No entanto, como tal compreensão não se encontra inequivocamente expressa no ato decisório, verifica-se hipótese de obscuridade a ser sanada.

25. Nesse sentido, preliminarmente, requer-se que o **Tribunal Arbitral integre o item IX.4.2 da Sentença Parcial** para declarar que, independentemente

⁸ Sentença Arbitral Parcial, §§608-609.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

do resultado definitivo deste julgamento parcial, **não se operou preclusão sobre os pleitos de ressarcimento dos Requeridos por outros danos emergentes** que não tenham sido expressamente submetidos a julgamento por Sentença Parcial, os quais deverão ser apreciados em Sentença Final, incluindo-se aí todos os demais prejuízos, decorrentes do inadimplemento do Consórcio, que não digam respeito à substituição do escopo contratual não entregue.

IV.2. Contradição ou Omissão e Violação ao Contraditório no Julgamento Prematuro da Improcedência do Pleito dos Requeridos.

26. A Sentença Parcial adotou, no item IX.4.2, linha diversa da que foi estabelecida previamente pelo Tribunal Arbitral, de modo a surpreender o Requerido, prejudicando o seu exercício de contraditório.

27. Recorda-se, por oportuno, que a **Ordem Procedimental nº 12** fixou, como premissas, que a análise dos pleitos submetidos a Sentença Parcial (i) adotaria uma abordagem em abstrato, se limitando a avaliar o mérito dos seus aspectos declaratórios, e (ii) não adentraria em questões fáticas ainda não suficientemente debatidas e provadas pelas partes

28. Assim, é relevante que o Tribunal Arbitral esclareça, de forma expressa, se e como tais premissas foram empregadas no julgamento do referido item da Sentença Arbitral, e o reveja a fim de que: (i) não se promova circunstância de surpresa, pela não revelação aos Requeridos da informação de que haveria julgamento com base em ausência de provas; e (ii) não se incorra em contradição, diante da diretriz previamente estabelecida de que, nesse momento, “não adentraria em questões fáticas ainda não suficientemente debatidas e provadas”, bem como em face da postura adotada



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pelo Tribunal em relação aos demais pleitos julgados por Sentença Parcial, em que se aplicou o referido critério de análise, o que não se deu quanto a este pleito.

29. Contextualizando, foi julgado improcedente, por ausência de fundamento jurídico, o pedido dos Requeridos para a condenação do Requerente a pagar indenização pelos custos adicionais decorrentes da realização de contratações substitutivas do Contrato inadimplido.

30. Em sua argumentação, o Tribunal Arbitral consignou que os referidos custos ainda não foram incorridos pelos Requeridos. Frisou que estes não fizeram prova de terem realizado a referida contratação substitutiva, ou mesmo iniciado procedimento licitatório para tanto. Em sua interpretação, faltariam os atributos da certeza e atualidade ao dano cuja reparação é pleiteada, tratando-se de dano eventual ou hipotético e, portanto, não indenizável segundo o Direito brasileiro⁹.

31. Como se vê, trata-se de uma **decisão de improcedência fundamentada na ausência de prova da certeza e montante do dano a ser ressarcido.**

32. Mesmo que se diga que os referidos custos são *futuros*, não seria correto afirmar que são *incertos*, precisamente porque sua ocorrência está *sob condição* do resultado da presente arbitragem. Em verdade, ante as incertezas que pendem acerca do desfecho do litígio entre as partes, os Requeridos estão *impossibilitados* de

⁹ Sentença Arbitral Parcial, §§619-623.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

promover qualquer medida efetiva no sentido de viabilizar uma contratação substitutiva, situação que perdura até a presente data.

33. Não há de se olvidar que, até pouco tempo atrás, as partes negociavam uma solução consensual para o prosseguimento da execução contratual, que envolvia a conclusão do escopo faltante pelo próprio Requerente. Trata-se de fato que contou com a ciência e acompanhamento por parte deste Tribunal, que conhece em detalhes o seu desenrolar. Nesse cenário, qualquer ação dos Requeridos no sentido de deflagrar um novo procedimento de contratação para o escopo que vinha sendo objeto de negociação seria não apenas contraditória, mas também desleal.

34. Mesmo após a frustração da solução consensual, a incerteza quanto à destinação final dos equipamentos fabricados e não instalados, objeto fortemente controvertido entre as partes, impedia a formulação de qualquer modelagem de uma nova contratação que fosse séria e passasse confiança ao mercado, incerteza essa que só veio a ser equacionada muito recentemente, com a prolação da Sentença Parcial ora comentada.

35. O que se tem, *e o máximo que se pode ter nestas circunstâncias*, são as estimativas formuladas pelas áreas técnicas dos Requeridos quanto aos custos adicionais decorrentes da substituição do escopo faltante, apresentadas em alegações finais, que se tratam de aproximações, ante a não especificidade da análise empreendida.

36. Não obstante, disso não se pode concluir pela inexistência, ou mesmo incerteza, quanto ao **prejuízo sofrido pelo erário público ante o**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

inadimplemento do Requerente, que se afigura cristalino e deve ter seus contornos exatos analisados em sede pericial.

37. Primeiro porque, como se destacou no item IV.1, acima, tal inadimplemento gerou uma série de prejuízos materiais aos Requeridos, não necessariamente atrelados a custos com uma contratação destinada a substituir o escopo faltante.

38. Além disso, uma vez que o Tribunal Arbitral definiu que os Requeridos devem permanecer em posse dos equipamentos fabricados e não instalados, é isente de dúvida que haverá **custos para instalá-los e, no caso dos equipamentos de sinalização, desenvolver um software** que permita o seu funcionamento, caso isso seja tecnicamente possível, o que se afirma neste momento a título de argumentação. Qualquer hipótese em contrário teria que partir da premissa de que os equipamentos permanecerão armazenados sem utilização, ou serão transformados em sucata, o que é uma hipótese que foge ao bom senso.

39. Veja-se que **o prejuízo está posto**. É certo e inquestionável que haverá custos para o aproveitamento destes equipamentos, dos quais nem mesmo se ventilaria no caso em que o contrato prosseguisse a sua execução conforme previsto. **Que não se tem ainda são os elementos concretos para determinar e quantificar os contornos exatos deste prejuízo material. Porém, isto é uma questão probatória, e que exatamente por isso não pode ser definida em etapa anterior ao próprio início da fase instrutória do procedimento!**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

40. Como visto, a decisão está em **contradição com a postura declarada na Ordem Procedimental nº 12**, oportunidade na qual consignou que a análise dos pleitos submetidos a Sentença Parcial: (i) adotaria uma abordagem em abstrato, se limitando ao perscrutar o seu aspecto declaratório, e (ii) não adentraria em questões fáticas ainda não suficientemente debatidas e provadas pelas partes¹⁰.

41. Trata-se, com efeito, da postura seguida pelos árbitros na apreciação de todos os demais pleitos submetidos à Sentença Parcial. De um lado, em relação ao tema dos lucros cessantes, o Tribunal se limitou à análise do cabimento do instituto em abstrato, consignando expressamente que não lhe caberia entrar, neste momento processual, em questões relativas à comprovação dos ganhos frustrados¹¹. De outro, quanto aos temas da posse dos equipamentos não instalados e da condenação do Requerente ao pagamento da multa não prescrita, o Tribunal também se limitou a uma análise no plano puramente normativo e postergou a análise em concreto do mérito dos pedidos para um momento posterior à prova pericial¹².

42. Surpreendentemente, a orientação foi alterada apenas em relação ao pedido dos Requeridos para ressarcimento por custos com contratação substitutiva, malgrado fosse plenamente possível a cisão da análise meritória nos mesmos moldes, isto é: (i) reconhecer em Sentença Parcial que, em um plano puramente normativo, assiste aos Requeridos o direito de serem ressarcidos pelos custos adicionais comprovados decorrentes da necessidade de substituir o escopo contratual faltante, caso seja reconhecida a culpa do Consórcio pelo encerramento prematuro do Contrato; e (ii) analisar, após a

¹⁰ Ordem Procedimental nº 12, de 31 de agosto de 2020, §1.

¹¹ Ordem Procedimental nº 12, Nota de Rodapé nº 7; Sentença Arbitral Parcial, §665.

¹² Cf. Sentença Arbitral Parcial, §379 e §559.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

conclusão da fase instrutória, quais prejuízos dessa natureza foram efetivamente suportados e comprovados pelos Requeridos.

43. Com a devida vênua, ao assim proceder, além de contradizer-se em relação à postura declarada na OP 12 e confirmada no julgamento dos demais pleitos submetidos a Sentença Parcial, o Tribunal Arbitral violou o **direito dos Requeridos ao pleno exercício do contraditório**, que não pode ser dissociado da oportunidade de utilização de todos os meios de prova disponíveis – inclusive e principalmente o pericial, por se tratar de questão de caráter técnico – para a demonstração dos pleitos submetidos ao crivo jurisdicional.

44. Como se sabe, o direito à prova está intimamente ligado aos princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pilares inafastáveis de qualquer procedimento jurisdicional, não sendo diferente no caso da arbitragem. É que não há processo justo, e tampouco exercício legítimo da jurisdição, sem que se permita que a parte submetida à decisão de mérito lance mão dos meios ao seu alcance, materiais e processuais, para demonstrar ao julgador a aderência do seu direito ao ordenamento jurídico e, com maior importância, à realidade dos fatos. Por isso mesmo, a observância a tais princípios constitui, por lei, requisito mínimo para a higidez de qualquer procedimento arbitral e para a validade das decisões nele gestadas¹³.

45. Especificamente quanto à produção probatória, o direito de cada parte a uma **oportunidade razoável para apresentar seu caso** é amplamente protegido nos instrumentos reguladores da arbitragem internacional, faculdade esta que não

¹³ Lei Federal nº 9.307/96, Art. 21, §2º e Art. 32, VII.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

se dissocia da utilização dos meios de prova adequados e eficazes para demonstrar o respaldo fático ao direito alegado.

46. Assim preconiza o artigo 22 (4) do Regulamento de Arbitragem CCI (2017), regente desta arbitragem, ao exigir que o Tribunal Arbitral, no exercício de seu poder de condução do procedimento, sempre assegure a cada parte uma oportunidade razoável para apresentar suas razões¹⁴. Previsões semelhantes são encontradas em vários outros instrumentos, como na Lei Modelo UNCITRAL¹⁵, na Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002)¹⁶ e nas Regras de Praga sobre a Condução de Procedimentos Arbitrais¹⁷, deixando claro se tratar de um princípio inerente ao *due process* consolidado na prática arbitral internacional, de aplicação cogente.

47. Nesse sentido, ao julgar prematuramente o pedido indenizatório dos Requeridos por ausência de demonstração do dano, impedindo-lhes que

¹⁴ “Art. 22 (4): Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a **oportunidade de apresentar as suas razões**”. Convém ressaltar que a versão mais atual do Regulamento de Arbitragem CCI (2021) preserva a redação do dispositivo nestes mesmos termos.

¹⁵ “Art. 18. Igualdade de tratamento das partes. As partes devem ser tratadas de forma igualitária e deve ser dada a cada uma delas **plena possibilidade de expor seu caso**”.

¹⁶ “Artigo V. 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: (...) b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou **lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos**”.

¹⁷ “Art. 1.4: Em todas as fases da arbitragem e na implementação das Regras de Praga, o tribunal arbitral deverá assegurar-se de que as partes são tratadas de forma igual e equitativa, bem como proporcionar-lhes uma **oportunidade razoável para apresentar os seus respectivos casos**”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

tenham a oportunidade de fazer uso dos meios de prova pertinentes ao longo da fase instrutória – destacadamente a prova pericial –, o Tribunal Arbitral cerceia indevidamente o seu direito à prova e, reflexamente, viola o Artigo 22 (4) do Regulamento de Arbitragem CCI e o princípio do contraditório efetivo, normas de aplicação cogente a este procedimento.

48. Admitir a preclusão dessa prova não é razoável, especialmente quando se tem em conta que a **prova pericial de engenharia de orçamentação** já foi determinada e, portanto, a submissão do tema ao escrutínio pericial não trará qualquer distúrbio ou atraso relevante ao procedimento. Isto é, o deferimento da prova pericial quanto ao presente tema não erige óbices relevantes à condução expedita e eficiente do procedimento, pelo que, no balanceamento de princípios, de rigor que a decisão prestigie a garantia do contraditório efetivo.

49. Pelo exposto, é premente que **o Tribunal retifique tal item da Sentença Parcial, com vistas a:** (i) se limitar, neste momento processual, a analisar o cabimento em abstrato do pedido de ressarcimento dos Requeridos por custos com contratações substitutivas – i.e, respondendo se, caso venha a ser reconhecida ao final do processo a culpa do Consórcio pelo encerramento prematuro do Contrato, assistirá aos Requeridos o direito de serem ressarcidos pelos custos adicionais comprovados decorrentes da necessidade de substituir o escopo contratual não performado; e (ii) postergar a análise da comprovação efetiva de tais custos para a futura decisão de mérito final, prolatada após a realização da perícia técnica e conclusão da fase instrutória do processo.

IV.3. Omissão e Obscuridade quanto ao Pedido de Ressarcimento por Custos com a Contratação de Solução Provisória de Redução de Headway para a Linha 12.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

50. O Tribunal Arbitral não analisou o pleito de ressarcimento pelos custos suportados pela CPTM com a contratação de sistema de intertravamentos para a Linha 12, sob o argumento de que tal pedido teria desbordado dos limites definidos na Ordem Procedimental nº 12¹⁸.

51. Contudo, não foi fundamentado o motivo pelo qual, à vista das diretrizes fixadas na OP 12, tal pleito não tenha sido analisado em seu aspecto declaratório neste momento processual.

52. Com efeito, adotando-se uma interpretação abrangente do termo “substituição”, não se justifica a desconsideração da solução provisória contratada pela CPTM para a redução do *headway* do Linha 12. Ainda que o sistema de intertravamentos implantado não seja dotado das funcionalidades e eficiência operacional do sistema de sinalização avançado com o Consórcio, não podendo efetivamente substituí-lo, oferece uma solução alternativa inferior para alcançar o principal resultado a ser obtido com o escopo contratado. Logo, considerado o efeito substitutivo, do ponto de finalístico, do sistema de intertravamentos em relação ao escopo contratual faltante, e tendo em vista a possibilidade de julgar, neste momento processual, o aspecto declaratório do pedido de indenização pelos custos com essa contratação, de rigor que ele seja analisado.

53. No entanto, ainda que o Tribunal Arbitral permaneça entendendo que o pedido ressarcitório em tela desborda dos limites definidos para

¹⁸ Sentença Arbitral Parcial, §§605.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Julgamento por Sentença Parcial, é preciso insistir que não se operará preclusão da sua análise, que deverá ser empreendida em sede de Sentença Final.

54. É que, retomando o que se argumentou no item IV.1, acima, o pedido de ressarcimento por danos emergentes aos Requeridos nesta arbitragem foi formulado em termos abrangentes, indo além dos custos com contratações substitutivas do escopo não cumprido. É certo, portanto, que a reparação por tais custos compõe o objeto da arbitragem e reclama análise pelo Tribunal Arbitral no momento que considere adequado, não sendo diferente no caso dos dispêndios necessários para firmar a solução provisória para a diminuição do *headway* da Linha 12. Mais precisamente, caso se verifique a culpa do Consórcio pelo encerramento contratual prematuro, de rigor que se determine a indenização dos Requeridos por tais prejuízos, que jamais ocorreriam caso a execução contratual tivesse prosseguido conforme esperado.

55. Pelo exposto, requer-se, quanto a este derradeiro ponto de irresignação, que o **Tribunal Arbitral integre a Sentença Parcial para:** (i) analisar o cabimento, em abstrato, do pedido de ressarcimento pelos custos incorridos pelos Requeridos com a contratação de solução provisória para a redução do *headway* da Linha 12 da CPTM; ou (ii) subsidiariamente, caso mantenha o entendimento de que não cabe a análise deste tema em sede antecipada, reconhecer expressamente que não se operou preclusão sobre este pleito e que, portanto, deverá ser objeto de julgamento em Sentença Final.

V. CONCLUSÕES



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

56. Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer a prolação de *addendum* à Sentença Arbitral Final, nos termos do artigo 36 do Regulamento de Arbitragem da CCI, para o fim de:

(i) *integrar o item IX.3.1 da Sentença Arbitral Parcial*, para reconhecer expressamente que os Requeridos: (i) não devem permanecer na posse dos itens extracontratuais que se encontram armazenados no Galpão Vila Anastácio, conforme especificados no item III desta petição; e (ii) não têm a obrigação de concluir o seu processo de importação;

(ii) *integrar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial* para reconhecer que, independentemente do resultado definitivo deste julgamento parcial, não se operou preclusão sobre os pleitos de ressarcimento dos Requeridos por outros danos emergentes que não tenham sido expressamente submetidos a julgamento por Sentença Parcial, os quais deverão ser apreciados em Sentença Final, incluindo-se aí todos os demais prejuízos, decorrentes do inadimplemento do Consórcio, que não digam respeito à substituição do escopo contratual não entregue;

(iii) *retificar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial*, de modo a: (a) se limitar, neste momento processual, a analisar o cabimento em abstrato do pedido de ressarcimento dos Requeridos por custos com contratações substitutivas – i.e., respondendo se, caso venha a ser reconhecida ao final do processo a culpa do Consórcio pelo encerramento prematuro do Contrato, assistirá aos Requeridos o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

direito de serem ressarcidos pelos custos adicionais comprovados decorrentes da necessidade de substituir o escopo contratual não performado; e (b) postergar a análise da comprovação efetiva de tais custos para a futura decisão de mérito final, prolatada após a realização da perícia técnica e conclusão da fase instrutória do processo, a fim de evitar contradição com as diretrizes fixadas na OP 12 e, por consequência, surpresa que cerceie o efetivo contraditório;

(iv) *integrar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial*, para que: (a) analise o cabimento, em abstrato, do pedido de ressarcimento pelos custos incorridos pelos Requeridos com a contratação de solução provisória para a redução do *headway* da Linha 12 da CPTM; ou (b) subsidiariamente, caso mantenha o entendimento de que não cabe a análise deste tema em sede antecipada, reconheça expressamente que não se operou preclusão sobre este pleito e que, portanto, deverá ser objeto de julgamento em Sentença Final.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 430.336



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

LISTA DE DOCUMENTOS

30/10/2017 RECONVENÇÃO CONJUNTA	
RDO1-01	Documento da corr� CPTM
RDO1-02	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-03	Of�cio GS/STM 281/2008 (retifica�o do n� do Contrato para 008/2008)
RDO1-04	Compromisso arbitral
30/07/2018 ALEGA�ES INICIAIS	
RDO1-05	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
RDO1-06	Anexo 2 ao Contrato - Proposta T�cnica
RDO1-07	Anexo 3 ao Contrato - Especifica�es T�cnicas
RDO1-08	Anexo 4 ao Contrato - Constitui�o do Cons�rcio
RDO1-09	CT.GES.666/2014 - Suspens�o Contratual
RDO1-10	CT.GES.1163/2014 - Retomada
RDO1-11	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescis�o
RDO1-12	Of�cio UCP 136/2016 - Notifica�o de Rescis�o
RDO1-13	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
RDO1-14	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
RDO1-15	Ata de reuni�o de 18.06.2009
RDO1-16	Ata de reuni�o de 31.07.2009
RDO1-17	Parecer CJ-STM 1622-2008
RDO1-18	Plano de Ataque da Obra
RDO1-19	Cronogramas de obra
RDO1-20	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
RDO1-21	Termo de Permiss�o de Uso
RDO1-22	CT.GES.0276-2009
RDO1-23	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
RDO1-24	Ata de Reuni�o de 16.07.2009
RDO1-25	CT.GES 391/2010
RDO1-26	Resolu�o de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
RDO1-27	CT.GES. 287/2010
RDO1-28	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
RDO1-29	CT.GES 391/2010
RDO1-30	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
RDO1-31	Ressarcimento - Plan Contratual
RDO1-32	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-33	Parecer CJ-STM n. 174/2016
RDO1-34	Custos com nova licitação e novo contrato
RDO1-35	Aditamento ao contrato da Telvent
RDO1-36	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
RDO1-37	Planilha de Contratos com terceiros
RDO1-38	Custos Redundância
RDO1-39	Retirada das boninas de impedância
RDO1-40	Cálculo dos lucros cessantes
21/09/2018 MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5	
RDO1-41 (bis)	Resposta do despachante SETTEC
28/09/2018 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE	
RDO1-41	Especificação Técnica AN2870-4
RDO1-42	CT-USE-033-2010
RDO1-43	Carta CT.GES 181-2010
RDO1-44	Ata de Reunião 24.03.09
RDO1-45	Relatório de Atrasos nas Subestações
RDO1-46	Carta CT.GES 412-08
RDO1-47	Ata de Reunião 18.06.09
RDO1-48	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
RDO1-49	CT.GES 272-2012
RDO1-50	CT.GES 622-2014
RDO1-51	CT.GES 597-2013
RDO1-52	CT.GES 623-2014
RDO1-53	CT.GES 624-2014
RDO1-54	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
RDO1-55	Planila de Acessos 2009-2014
RDO1-56	Minuta inicial do Termo de Encerramento
RDO1-57	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
RDO1-58	Troca de e-mails
RDO1-59	Mudança de postura do consórcio
RDO1-60	Mensagem Dr. Thiago
RDO1-61	Mensagem sobre as condições de pagamento
RDO1-62	Mensagem sobre a minuta final do acordo
RDO1-63	Especificações Técnicas AN 5111
23/11/2018 RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-64	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
RDO1-65	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)
RDO1-66	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
RDO1-67	CT.GES.115/2011
RDO1-68	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
RDO1-69	Ata de Reunião de 4/3/2010
RDO1-70	E-mail (sinal 34)
RDO1-71	Comprovantes despesas de viagem
11/01/2019 MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18	
RDO1-72	Relatório do Inventário Consolidado
30/01/2019 TRÉPLICA	
RDO1-73	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
RDO1-74	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
18/03/2019 MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO	
RDO1-75	Cópias dos termos de pagamento
RDO1-76	Comunicado Rocha Brasil
28/09/2020 MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA AO ITEM 1 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES)	
RDO1-77	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM
RDO1-78	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM
RDO1-79	Sentença Arbitral Parcial Caso Libra
RDO1-80	Tabela com a diferença de valor de nova contratação de Sistema de Sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (Base Contrato Linha 13 CPTM)
RDO1-81	Documentação do Contrato de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM - Planilha de preços e especificações técnicas
RDO1-82	Documentos Contratação Intertravamento por Audiofrequência Linha 12 da CPTM
RDO1-83	Custos incorridos com a não centralização (atual. Set.2020)
RDO1-84	Carta CT.DFOM 142/2014
09/10/2020 MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUGESTÃO DE PERITOS DO REQUERENTE	
RDO1-85	Código de Ética da FDTE
13/10/2020 ALEGAÇÕES FINAIS PARCIAIS	
RDO1-86	Despacho GS nº 134/2016
RDO1-87	Despacho GS nº 136/2016
RDO1-88	Despacho GS nº 137/2016
RDO1-89	CI.GES nº 109/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-90	Parecer GRJ nº 1156/2014
RDO1-91	Parecer CJ/STM nº 128/2014
RDO1-92	Parecer CJ/STM nº 109/2016
RDO1-93	Despacho GS nº 135/2016
RDO1-94	Relatório técnico sobre o custo de uma futura contratação do sistema de sinalização para conclusão do escopo das linhas 7 e 12 do Contrato STM 003/2008.
19/10/2020 MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS SUPLEMENTARES JUNTADOS PELO REQUERENTE E À SUA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO 1)	
RDO1-95	Cartas CT.GES. nºs 272/2012, 312/2012, 37/2013, 597/2013 e 622-624/2014.
RDO1-96	Carta CT.GES nº 814/2013.

* *Esta manifestação não possui anexos.*